

A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES AO LONGO DA HISTÓRIA

*Tarcila Santos Teixeira
tsteixeira@mppr.mp.br*

1 INTRODUÇÃO

A visão que temos sobre a criança tem sofrido inúmeras alterações ao longo da história, sendo que a própria noção de infância surgiu somente a partir do século XVII.

Demause (1991) resume que “a história da infância é um pesadelo do qual recentemente começamos a despertar. Quanto mais atrás regressamos na História, mais reduzido o nível de cuidados com as crianças, maior a probabilidade de que houvessem sido assassinadas, aterrorizadas e abusadas sexualmente.”

Na mesma linha de raciocínio propôs Ariès (1973), para quem é preciso aceitar que a infância, tal qual é entendida hoje, resulta inexistente antes do século XVI.

Desde a Antiguidade podemos constatar que as crianças sempre foram desrespeitadas, seja pelos costumes, pela moral ou pela lei positivada.

Na Roma imperial, sabe-se que o nascimento não era fato biológico, já que as crianças só eram admitidas no mundo a partir de uma decisão do chefe de família. Cabia ao pai o direito de decidir sobre permitir ou não a existência social à criança, o que era retratado pela atitude de erguer o recém-nascido do chão, onde era colocado pela parteira no momento do nascimento. Neste contexto, contracepção, aborto, o enjeitamento de crianças e o infanticídio do filho de uma escrava eram, portanto, práticas costumeiras e legais. Aqueles a quem não socorria a sorte da aceitação, eram deixados na rua ou abandonados no depósito de lixo, com ínfimas chances de sobrevivência (VEYNE, 1994).

No século XVIII, a criança nascia e, se sobrevivesse, era destinatária apenas do sustento físico, recebendo pouca atenção. Com pouca idade já era considerada adulta, o que significava que deveria ser utilizada para o trabalho. A infância não era

respeitada como um momento de crescimento distinto, de vulnerabilidade e de inocência, que exige atenção especial. As crianças não eram só “gente pequena”, mas muito pior. Acreditava-se que o homem nascia em pecado e era obrigação dos pais inculcar-lhes o senso moral, geralmente à base de severa violência física (FORNA, 1999).

Em Atenas, berço da Filosofia, da Política e da Democracia, mulheres, crianças, homens pobres e escravos não eram cidadãos; em Esparta, caso a criança nascesse franzina ou com deficiências, os costumes impunham que fosse lançada num precipício em sacrifício aos deuses. Também em Esparta muitas crianças eram tiradas do convívio da mãe e entregues ao Estado para cumprir seu destino de guerreira desde os sete anos de idade.

E comentando as práticas dos fenícios (1.500 a 300 a.C.), cartagineses (814 a.C.) e hebreus (1.200 a.C.), na antiguidade, Delgado (2000, p. 22-23) destaca:

Los fenicios y sus herederos los cartagineses practicaban sacrificios humanos, sobre todo de niños, em situaciones excepcionales. Los historiadores de la Antigüedad se escandalizaron por esta “costumbre bárbara llena de infamia”. Cuenta Diodoro Sículo que, cuando Cartago estaba asediada por sus enemigos, em el 310 a.C., inmolaron a um centenar de niños de las mejores familias, al dios Crono, dios que los griegos recordaron como devorador de sus propios hijos. [...]

Antes de establecerse em la tierra prometida, el legislador Moisés tropezó con la perversa costumbre de sacrificar a los niños a los ídolos paganos como rito heredado de los pueblos vecinos. La imagen de Abraham dispuesto a sacrificar a su único hijo Isaac, concebido em su ancianidad y heredero de su nombre, de sus riquezas y, lo que era más importante para El, de las promesas de Yavé, se nos hace más comprensible a La luz de uma sociedad que valoraba positivamente el infanticidio como un acto, quizás heróico, de sentido religioso y de sumisión a la divinidad.

Na Grécia antiga a criança era tida como mercadoria de pouco valor. Relatos da mitologia grega, como o *Mito Cronos*, quando os pais competiam e sentiam ciúmes dos próprios filhos, e o *Mito de Medeia*, quando um dos cônjuges usava os filhos para se vingar do outro, demonstram como esse padrão de comportamento era constante.

Entre os anos de 2000 a 1500 a.c. era comum nas nações vizinhas a Israel, os pais queimarem os próprios filhos em sacrifício a Moloch, deus dos amonitas.

Muitos crimes contra a vida de crianças são relatados desde a própria Bíblia: por ocasião do nascimento de Moisés, quando o Faraó, em função da prevalência de judeus e egípcios no Egito, manda matar todas as crianças recém-nascidas do sexo masculino: “(...) Então ordenou Faraó a todo o seu povo, dizendo: A todos os filhos

que nascerem lançareis no rio, mas a todas as filhas guardareis com vida.”¹

Quando mais tarde nasceu Jesus, o rei Herodes ordenou matança de inocentes, porque temia o Rei dos Judeus anunciado pelos Reis Magos, temia pelo seu poder: “Vendo-se iludido pelos magos, endureceu-se Herodes grandemente e mandou matar todos os meninos de Belém e de todos os seus arredores, de dois anos para baixo, conforme o tempo do qual, com precisão se informara dos magos.”²

Na Idade Média, a Igreja Católica mandou trinta mil crianças numa cruzada que deveria tomar Jerusalém. Muitos morreram à míngua, outros tantos foram levados pelos mercadores de escravos, outros foram mortos.

No Código de Hamurabi encontramos a possibilidade da venda de mulheres, filhos e filhas para alcançar a quitação de débitos vencidos, mediante prestação de serviços pelo prazo de três anos na casa do comprador ou do senhor.

Nesta esteira, acerca do fenômeno da violência contra as crianças, buscamos, para além de descrevê-lo, identificar elementos para compreendê-lo, já que “a mera descrição não revela as relações dinâmico causais reais subjacentes ao fenômeno” (VYGOTSKY, 1989). Queremos entender quais representações históricas podem explicar o estabelecimento da infância como objeto da violência.

Kohan (2005) defende que a infância esteve presente nos discursos de Platão, ora como *pura possibilidade*, ora como *inferioridade*, ora como *outro desprezado*, ou ainda como *material da política*.

Segundo o kohan (2005, p. 40), em *A República*, Platão já associa a infância a uma etapa primeira da vida humana:

Enquanto primeiro degrau da vida humana, a infância representa também seu caráter de incompleta, sua falta de acabamento. Porém é verdade que, para Platão, a vida humana e o gênero humano como um todo são considerados como incompletos. A natureza dos seres humanos não está dada de uma vez por todas, mas vai se constituindo em função de certa educação que a transforma de geração em geração. [...]

A princípio, essa visão da infância parece extraordinariamente positiva, poderosa: dela pode advir quase qualquer coisa; dela quase tudo pode ser. Contudo, essa potencialidade, esse ser potencial, esconde, como contrapartida, uma negatividade em ato, uma visão não-afirmativa da infância. Ela pode ser qualquer coisa. O ser tudo no futuro esconde um não ser nada no presente. Não se trata de que as crianças já são, em estado de latência ou virtualidade, o que irá devir; na verdade, elas não têm forma alguma, são completamente sem forma, maleáveis e, enquanto tais, podemos fazer delas o que quisermos.

¹(Êxodo, 1, 22)

²(Mateus, 2, 16-17)

Outra visão marcante da infância nos discursos platônicos, segundo Kohan (2005, p. 42), é a inferioridade, ideia extraída da obra *As Leis*.

[...] A obra em que esse relato aparece mais nítido, e também mais descarnado, é seu último texto, recém-referido, *As Leis*. Ali se afirma que as crianças são seres impetuosos, incapazes de ficarem quietos com o corpo e com a voz, sempre pulando e gritando na desordem, sem o ritmo e a harmonia próprias do homem adulto, e de temperamento arrebatado. As crianças sem seus preceptores são como os escravos sem seus donos, um rebanho que não pode subsistir sem seus pastores.

[...] O Ateniense estipula que uma criança, enquanto homem livre que será (no futuro), deve aprender diversos saberes, e enquanto escravo que é (no presente), pode e deve ser castigado por qualquer homem livre que se encontre com ela.

Kohan (2005) ainda destaca que nos registros analisados a criança e a infância ganham sentido a partir da significação política, já que não interessam pelo que são, mas porque serão os governantes do futuro, ideia até hoje disseminada em nossa sociedade. Assim, deviam ser educados desde cedo como forma de politizar-se, já que se educava a serviço de uma política que, por sua vez, perseguia a educação como ferramenta para alcançar a *polis* tão sonhada. Por isso Platão tinha a educação como decisiva para a humanidade.

E assim as práticas de violências contra crianças vão sendo observadas ao longo da história.

Delgado (2000, p. 12) confirma, por exemplo, que:

En la primera literatura escrita aparecen con frecuencia relatos cuyos protagonistas son los niños abandonados por sus padres em los bosques, em el campo o em outro lugar. A estos niños se lês há llamado *expósitos* a lo largo de la historia. La mayoría de estos niños abandonados debió morir sin dejar rastro.

O século XVI também foi marcado pela ocorrência de agressões e violências contra as crianças, principalmente a partir do surgimento dos "colégios" destinados a crianças pobres e sem família, enjeitados, e que ali só encontrariam mais humilhações, desprezo e maus tratos.

Ainda vemos que a própria Igreja se revela nesta história como responsável pelo estabelecimento de alguns mitos que andaram em desfavor das crianças, como, por exemplo, o "*mito da criança malvada*", que prega que, ao nascer, a criança traz dentro de si uma índole perversa que precisa ser controlada o mais cedo possível. Essa teologia da maldade intrínseca da criança levou à eleição da violência física como modelo ideal de disciplinamento de crianças e adolescentes. Tanto a teologia

cristã judaica reforçava este mito que Santo Agostinho³, já no século XVII, afirmava que “toda criança é uma pessoa má em potencial e deve ser submetida a castigos corporais moderados e severos, para que possa ter um crescimento adequado e uma personalidade boa, do mesmo modo como uma árvore para crescer frondosa e retilínea deve estar amarrada ao poste”, sendo tal linha de pensamento incorporada pelas igrejas católicas e evangélicas, que, buscando fundamento em alguns versículos do Antigo Testamento⁴, elegeram a violência física como modelo ideal de disciplinamento, adotando ainda inconcebíveis práticas vitimizadoras.

Odalía (1985) em trabalho sobre a história da violência, lembra que estão presentes na Bíblia muitas cenas violentas que servem de parâmetro para a definição da violência contemporânea. Segundo o autor (1985, p. 18), estas situações constituem “um repositório incomum de violências, um abecedário completo e variado, que vai da violência física à violência sutil e maliciosa, do estupro ao fratricídio, do crime passional ao crime político.”

Já no século XIX, por ocasião do nascimento de bebês brancos, estes eram entregues às escravas que, na condição de amas, deveriam amamentá-los prioritariamente, em detrimento de seus próprios filhos, que muitas vezes sequer sobreviviam por serem preteridos do aleitamento materno.

Na Inglaterra, no final deste século, a partir de quatro anos de idade, crianças eram obrigadas a trabalhar em fábricas e, a partir dos oito anos, em minas de carvão, com jornada de até 16 horas diárias.

Chegada à revolução industrial, crianças, a partir de nove anos de idade, eram alugadas para trabalhar em fábricas, onde permaneciam, inclusive, acorrentadas para não fugirem.

Na Índia, os recém-nascidos com deficiências eram considerados instrumentos do diabo, merecendo a morte imediata e, na China, o limite de filhos era três, sendo o quarto jogado aos animais.

No Oriente Médio do antigo e novo testamento, a mulher e a criança tinham

³Aurelius Augustinus, conhecido como Santo Agostinho, nasceu em 354 e morreu em 430.

⁴“O que retém a sua vara aborrece a seu filho, mas o que o ama, a seu tempo o castiga” Pv 13:24

“Castiga teu filho enquanto há esperança, mas não deixes que o teu ânimo se exalte até o matar” Pv 19:18

“Não retireis a disciplina da criança; pois se a fustigares com a vara, nem por isso morrerá. Tu a fustigarás com a vara e livrarás a sua alma do inferno.” Pv 23:13,14

“A vara e a repreensão dão sabedoria, mas a criança entregue a si mesma, envergonha a sua mãe.” Pv 29:15

pouco valor diante da sociedade machista e *adultocêntrica* que dominava a civilização, o que influenciou os escritores bíblicos.

Não pretendemos de qualquer forma questionar a palavra de Deus, até porque, em outras passagens, observamos pregações que valorizavam as crianças, como a que diz que para entrar no reino do céu era preciso ter a pureza de coração peculiar às crianças.⁵

Sob outro prisma, a descoberta da infância e sua evolução pode ser observada através da história da arte e na iconografia dos séculos XV e XVI. Até então não se considerava a infância como uma especificidade e a criança não era sequer representada pela arte medieval, onde eram retratadas como miniaturas de adultos, com corpo musculoso e feição madura, apenas em estrutura menor, muitas vezes colocadas no colo de outros adultos.

Mas o início, ainda que tímido, da evolução do tratamento em relação à infância foi ainda no século XVII, quando, através de um processo de conscientização que foi desde o reconhecimento de sua estrutura física, sua linguagem, suas necessidades e peculiaridades, percebeu-se que a criança demandava tratamento diferente do homem adulto. A partir de então, altera-se a percepção e sentimentos dirigidos às crianças, que passam a ser distinguidas até nas vestimentas, passando ainda a ter seus aposentos e alimentação próprios.

2 CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: EVOLUÇÃO NORMATIVA

No Brasil, a partir do descobrimento até 1822, sendo Colônia de Portugal, vigoravam as leis e as ordens de Portugal. Como a Igreja e o Estado andavam juntos, os padres Jesuítas da Companhia de Jesus atuavam junto às crianças índias e foram os responsáveis pela introdução dos castigos físicos antes não praticados pelos índios.

A economia brasileira utilizava mão de obra escrava e o sustento de crianças escravas custava caro, de forma que era comum a mortalidade, na maioria das vezes em decorrência da separação das mães, alugadas como amas de leite. Se sobrevivessem, as crianças tinham precoce iniciação no trabalho, já que podiam ser utilizadas pelo senhor dos 8 aos 21 anos, ou serviam de brinquedo para os filhos dos senhores.

⁵Em verdade vos digo que, se não vos converterdes e não vos fizerdes como crianças, de modo algum entrareis no reino dos céus. *Mt 18:13*

Durante todo o período colonial observou-se um reforço pela sociedade escravista na violência das relações em geral, mas em especial no tratamento dirigido às crianças.

No século XIX, no comércio de escravos no Rio de Janeiro, então capital do Brasil, 4% dos escravos negociados eram crianças, que na maioria não viviam mais do que dez anos, principalmente porque já a partir dos quatro anos tinham que trabalhar em longas jornadas, sendo o trabalho infantil visto até o final deste século como *a melhor escola*.

Como nesta época era muito grande o número de filhos *ilegítimos*, filhos de senhores com escravas ou filhos nascidos fora do casamento e em situações de extrema pobreza, era comum o abandono de bebês nas ruas, lixeiras, terrenos baldios, portas de casas, quando morriam e eram devorados por ratos e porcos, até que, em 1726, foram propostas pelo vice-rei medidas de cunho nitidamente higienista, consistentes na coleta de esmolas na comunidade e a internação de crianças, em verdadeiros depósitos sem qualquer cuidado ou respeito.

Então foi implantada no Brasil a *Roda dos Expostos* junto às instituições caridosas, em especial as Santas Casas. Tratava-se de uma caixa em formato cilíndrico, instalada no muro das instituições beneficentes, com uma janela aberta para o lado externo, onde a criança era depositada, sendo girado o cilindro para levá-la ao interior dos muros, de onde era recolhida sem que o responsável pelo ato fosse identificado. Contudo, cerca de 90 % das crianças morriam, por omissão ou falta de condições de cuidado por parte da Santa Casa.

Em verdade, o uso da roda dos expostos é observado oficialmente a partir de 1846. Porém, documentos demonstram sua existência desde 1825⁶.

Marcílio (*apud* FREITAS, 2009) com muita propriedade fala sobre a existência das rodas:

A roda de expostos foi uma das instituições brasileiras de mais longa vida, sobrevivendo aos três grandes regimes de nossa história. Criada na Colônia, perpassou e multiplicou-se no período imperial, conseguiu manter-se durante a República e só foi extinta definitivamente na recente década de 1950! Sendo o Brasil o último país a abolir a chaga da escravidão, foi ele igualmente o último a acabar o triste sistema da roda dos enjeitados.

Apenas em 1889, com a Proclamação da República, foram criadas creches

⁶SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO PAULO. 2021. Disponível em: <https://www.santacasasp.org.br/portal/site/quemsomos/museu/pub/10956/a-roda-dos-expostos-1825-1961>. Acesso em: 15 set 2021.

em substituição às Rodas.

Por fim, citamos Freitas (2009, p. 252), quando destaca a relação infância e identidade brasileiras:

Quero chamar a atenção para o fato de que a criança pode ter sido uma metáfora viva da violência numa sociedade que proclamou em inúmeras ocasiões sua destinação à civilização, mas que, via de regra, não cessou de embrutecer-se.

Entre os temas infância e identidade da nação brasileira é possível reconhecer um conjunto de analogias que surpreende pela reelaboração constante das perspectivas de futuro. O Brasil e as crianças do Brasil acontecerão um dia; serão um “não sei onde” definido após um “depende de”. A incompletude natural da criança é projetada como metáfora da nação inconclusa, e a “peculiaridade” da nação inconclusa é o recurso argumentativo com o qual a história social da infância torna-se depositária dos exemplos de um cotidiano no qual tudo é fratura, fragmento e dispersão.

Essa breve análise histórica demonstra que o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos é uma conquista recente, do século XX, já que num passado não muito remoto sua condição era de objeto a serviço dos interesses adultos. A partir deste entendimento de que a infância é uma importante etapa do desenvolvimento humano, devendo ser assim respeitada em suas especificidades, surge "*a necessidade de proclamar à criança uma proteção especial*" – Declaração de Genebra, 1924, sendo esta a primeira manifestação internacional em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A nível nacional, quase imperceptíveis foram os avanços a partir da Constituição de 1934, contemplando, pela primeira vez na história do país, normas de amparo à criança, prevendo ser dever da União, dos Estados e Municípios amparar as crianças com destinação de 1% de suas rendas. Ainda no art. 121, proibiu o trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos, limite este reduzido para doze anos pela Constituição de 1969.

Ainda timidamente ingressando nesta esfera, a Constituição "Polaca" de 1937, assegurava mínimas condições físicas e morais à vida da criança, enquanto a Constituição de 1946 também previa apenas a assistência à infância e à adolescência e o amparo às famílias de prole numerosa, tudo muito superficialmente e pendente de regulamentação posterior.

Contudo, na linha da Declaração de Genebra, em 1948, as Nações Unidas, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a maior demonstração histórica do *consensus omnium gentium* sobre um sistema de valores (BOBBIO *apud* RIZZINI, 2002), representativa do avanço nos direitos e liberdades do ser humano,

proclamaram o direito a cuidados e à assistência especial à infância, promovendo, a partir de então, considerável mudança de paradigmas, com reflexo em diversas áreas do conhecimento, como a Filosofia e a Psicologia, e, em especial, no Direito.

Já em 1959, tem-se a Declaração dos Direitos da Criança, normativa internacional aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, considerada por Bobbio (*apud* RIZZINI, 2002, pag. 61) "uma carta de direitos sem precedentes para os cidadãos desde a sua infância, justamente numa época que poderia ser caracterizada como a aurora de uma era de violação extrema de direitos humanos." Os direitos e liberdades enunciados nesta Declaração diziam respeito à especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social, direito à alimentação, moradia, assistência médica adequada, amor, compreensão por parte dos pais e da sociedade, direito a ser protegida contra o abandono e a exploração no trabalho.

Todavia, ainda que o Brasil a tivesse formalmente ratificado, o conteúdo de tal declaração contrastava com a realidade das crianças brasileiras e com a lei vigente no país, onde, na contramão da evolução histórica, vigorava o primeiro Código de Menores, instituído pelo Decreto 5.083, de 1º de dezembro de 1926, onde taxativamente a criança e o adolescente eram tidos como objetos de livre intervenção do Estado.

Em 1959, a ONU proclama a Declaração Universal dos Direitos da Criança, sugerindo aos Estados a adoção do sistema de Proteção Integral, enquanto no Brasil, a partir dos anos 60, passa a prevalecer o incremento de medidas repressivas, estabelecendo-se a chamada *Política de Segurança Nacional*, quando o *menor* teria sido elevado à categoria de "problema de Segurança Nacional", na medida em que "grupos de menores passaram a colocar em risco a ordem pública, participando, ostensivamente, em ações e crimes contra o patrimônio e homicídios" (BASÍLIO, 1985, pág. 83).

Então, a nível nacional, nos anos 70, observaram-se os debates jurídicos em torno da ideia do "novo Código de Menores", sob a premissa de estabelecer as bases do Direito do Menor, definindo-se seu conceito, finalidades, atribuições e o escopo de sua ação.

Fora aprovado então, em 10 de outubro de 1979, a Lei 6.697/79, o novo *Código de Menores*, onde ainda se observava a visão da criança e do adolescente como objetos de intervenção do Estado, já que se propunha a dispor sobre assistência, proteção e vigilância a menores, considerados em situação irregular, terminologia esta

que permitia as mais variadas interpretações a justificar o desrespeito à natureza da infância e da juventude.

Enquanto isso, consagrando o princípio do reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos inalienáveis, de igualdade e liberdade, proclamados na Carta das Nações Unidas, de 1945, e ainda com objetivo de proteger a infância e promover a assistência especial à criança, nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, objetivando sua formação plena como cidadão conseqüente e responsável, foi redigida a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução n. L 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990.

Contudo, antes disso, os anos 80 no Brasil foram marcados por movimentos políticos e sociais em torno da "causa da infância", quando, segundo Rizzini (2002), "vozes surgiram de variados segmentos da sociedade para apontar injustiças e atrocidades cometidas contra crianças". Segundo a autora, "o argumento utilizado era de que, reconhecendo-se o fracasso da Política Nacional do Bem Estar do Menor, era preciso rever o papel do Estado, considerando-se que a responsabilidade deveria ser da sociedade como um todo."

Numa época propícia para mobilizações populares, um movimento tornou-se emblemático no país, o "*Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua*", ocupando espaço na segunda metade dos anos 80, até que nos meses que antecederam a promulgação da Carta Constitucional de 1988, ganhou destaque o movimento denominado "*A criança e a Constituinte*", responsável pela articulação que levou à proposta de emenda popular denominada "Criança, Prioridade Nacional", com mais de um milhão de assinaturas, resultando na inclusão do artigo 227⁷ na *Constituição Cidadã*, que já incorporava as diretrizes da Declaração Universal dos Direitos da Criança, antes mesmo de sua aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas. O Brasil foi o primeiro país no mundo a albergar os ditames desta Declaração.

⁷Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

A partir de então descortinou-se solo fértil para mudança de paradigmas, culminando com a assunção de posição vanguardista na área, com a aprovação, em 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trazia o compromisso de garantir a proteção integral com absoluta prioridade às crianças e adolescentes do país, agora reconhecidos como "sujeitos de direitos" em oposição a "objetos de proteção", elevados ao *status* de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento.

Bem resumiu o Juiz de Menores de Blumenau-SC, Antonio Fernando do Amaral, jurista que compôs a Comissão encarregada da redação da nova lei, ao explicar os preceitos seguidos pela nova lei (ARANTES, 1990, pág. 10/11):

O Direito do Menor tem reconhecidas três doutrinas: a Doutrina do Direito Penal do Menor, que preconizava que o Direito do Menor só deve se interessar por menores quando eles praticam um ato definido como infração penal... Existe uma outra doutrina intermediária – a Doutrina da Situação Irregular, que enfatiza que o menor é sujeito deste novo ramo do Direito e, também tratado pela respectiva legislação, sempre que esteja numa situação irregular – como tal, definida legalmente. Uma situação de patologia, uma situação de doença social... Existe finalmente uma outra doutrina – a Doutrina da Proteção Integral. Este preconiza que o Direito do Menor não deve se dirigir apenas a um tipo de menor, mas deve se dirigir a toda a juventude e a toda a infância, e suas medidas de caráter geral devem ser aplicáveis a todos os jovens e a todas as crianças.

Temos no Estatuto o marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes, que passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, a quem os pais, a sociedade e o Estado devem garantir a proteção integral, mediante efetivação dos direitos fundamentais relativos à saúde, educação, alimentação, cultura e dignidade.

A fiscalização e efetivação destes direitos está centrada na atuação do Conselho Tutelar, dos conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente e de todos os demais órgãos que atuam na esfera infanto-juvenil e que, portanto, compõe a *rede de proteção*, a quem cabe a organização, integração e articulação de ações, com definição de fluxos e protocolos que atendam as demandas deste público, mediante programas e serviços voltados à satisfação de seus direitos previstos no Estatuto.

Maior Neto, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, destaca⁸:

⁸ MAIOR NETO, O. de S. S. Criança e adolescente. *Revista Igualdade*, 7. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-586.html>. Acesso em: 12 set. 2021.

Assim, pela nova legislação, as crianças e adolescentes não podem mais ser tratados como meros objetos de intervenção do Estado, devendo-se agora reconhecê-los sujeitos dos direitos elementares da pessoa humana, de maneira a propiciar o surgimento de verdadeira "ponte de ouro" entre a marginalidade e a cidadania plena. Alertado pela realidade social e alentado pelo propósito de justiça (...), restou estabelecido um conjunto de normas pertinentes aos direitos fundamentais da população infanto-juvenil (...) e, ainda, formulou-se diretrizes de uma nova política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, contemplando a criação dos Conselhos de Direitos e dos Conselhos Tutelares.

Sequencialmente, duas importantes alterações do estatuto revelaram a necessidade de combater novas formas de violência, agora praticadas com o uso da rede mundial de computadores. A Lei nº 10.764, de 12 de novembro de 2003, que alterou alguns dispositivos para elevar as penas quando observada a violência em determinadas condutas, além de introduzir o reconhecimento das práticas criminosas pela internet, e a Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, que também alterou o ECA "para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet".

Em 27 de junho de 2014, entrou em vigor a Lei Federal nº 13.010, chamada Lei Menino Bernardo, que acrescentou ao estatuto o dispositivo que prevê a proibição do emprego de castigo físico e de tratamento cruel ou degradante contra meninos e meninas. O documento altera o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), coibindo qualquer ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física, que resulte em sofrimento físico ou lesão, como também condutas que humilhem, ameacem gravemente ou ridicularizem crianças e adolescentes.

Também no que diz respeito à questão da violência, houve recente e importantíssima evolução na normativa nacional, com a promulgação da lei 13.431, de 04 de abril de 2017, cuja vigência se observou a partir de 05 de abril de 2018, estabelecendo o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, também alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esta nova lei "normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, (...) e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência."⁹

⁹Art. 1º, da Lei 13.431/2017.

Trata-se de importante marco normativo, principalmente diante da realidade observada em todo o país, onde crianças e adolescentes vítimas de violências gravíssimas, principalmente sexual, acabam sendo massacradas em abordagens repetitivas e inadequadas tão logo se tenha conhecimento dos fatos, em diferentes órgãos e momentos, sem que se observe o mínimo respeito à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, tampouco à sua condição de detentores de direitos específicos, que agora vem explicitados no corpo desta lei.

Tal normativa prevê formas específicas de abordagem, consistentes na escuta especializada e no depoimento especial, voltadas ao asseguramento de um atendimento adequado, humanizado, célere e profissional, exigindo mais eficiência na atuação dos órgãos de repressão e proteção, a fim de não causar revitimização.

É, portanto, indubitável que o maior desafio proposto por esta lei vai de encontro ao rompimento deste processo de revitimização, tanto que ao prever as formas de violência, em seu artigo 4º, culminou por contemplar a “violência institucional”, ou seja, aquela violência praticada por agentes da rede de proteção, que deixam de observar as cautelas e os direitos das vítimas por ocasião de abordagens precipitadas, sem preparo, sem respeito, sem cuidado.

Impõe-se, a partir destas previsões, que cada área de atuação, seja saúde, educação, assistência social e sistema de justiça, busque a articulação das ações, com adequação e planejamento dos procedimentos de abordagem, com vistas a proteção efetiva da vítima e maior aproveitamento dos atos, tudo para romper com o ciclo de revitimização.

Esse, a nosso ver, revela-se um dos principais acertos da nova lei, já que passa a exigir que a tão prestigiada *rede de proteção* passe a existir de fato como *rede*, ou seja, como *teia, malha, entrelaçado*, no sentido de contemplar protocolos de ações organizadas, articuladas e sistêmicas e não ações isoladas, pulverizadas e dissociadas dos objetivos comuns do todo.

Outro ponto de elevado destaque nesta lei é a previsão de que a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência só poderá ser ouvida através de escuta especializada, "procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade"¹⁰, ou através do depoimento

¹⁰Art. 7º da Lei 13.431/2017.

especial, "procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária"¹¹, sendo ainda recomendado que este último seja realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, procedimento este obrigatório nas hipóteses de vítima menor de 7 (sete) anos de idade ou em caso de violência sexual.

Recentemente, em 31 de março de 2022, foi promulgada a Lei 14.321, que altera a Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019, para tipificar, no art. 15-A, o crime de violência institucional, tipificando a conduta de submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.

1.3 CONCLUSÃO: A REALIDADE CONTEMPORÂNEA

Não obstante a rica normativa alhures apresentada, impõe-se reconhecer que a efetivação dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescentes ainda é um desafio, ainda que já tenhamos ultrapassado os 30 anos deste diploma.

Conforme observou Maior Neto, tais previsões precisam sair do papel e materializar-se através de ações do Estado¹²:

Entretanto, levando-se em conta que a lei, por si só (e por melhor que seja), não tem o condão de alterar a realidade social, sendo que o exercício dos direitos nela estabelecidos é que vai produzir as transformações desejadas (...), o empenho de todos - e do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente em especial - deve se dar, então, na linha de que as previsões do ECA passem a se constituir instrumentos de materialização das promessas de cidadania contidas no ordenamento jurídico, principalmente de molde a obrigar o Estado a cumprir seu papel institucional e indelegável de atuar concretamente no campo da promoção social, efetivando políticas sociais básicas, políticas sociais assistenciais em caráter supletivo e programas de proteção especial destinados a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e/ou social.

De fato, a missão apregoada pela Doutrina da Proteção Integral e, por conseguinte, a ideia de prevenção, de disponibilização de serviços e programas que garantam o acesso de toda a população infantojuvenil a seus direitos básicos e a

¹¹Arts. 8º da Lei 13.431/2017.

¹²MAIOR NETO, O. de S. S. Criança e adolescente. *Revista Igualdade*, 7. Disponível em:<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-586.html>. Acesso em: 12 set. 2021.

atuação eficiente da rede de forma a evitar a ocorrência de violações ainda não é uma realidade.

A verdade é que muito pouco de efetiva *proteção* se alcançou até a atualidade, tanto que a legislação posterior ao Estatuto, que o alterou, vem justamente em razão do reconhecimento implícito do incremento da violência em face de crianças e adolescentes, seja pela mera omissão da família, da sociedade e do Estado quando ao dever constitucional de "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"¹³, seja pelas novas formas de investida hodiernamente observadas, com inegável ampliação das formas de violência física, sexual, psicológica e institucional.

Nos últimos anos vimos observando o crescimento de campanhas voltadas a incentivar a revelação, por parte de crianças e adolescentes, de situações violentas e abusivas a que se veem submetidas, o que também pode ser considerado um fator a justificar o aumento do número de registros nesta área.

Mas o ponto que desejamos relevar é a constatação de ínfimas iniciativas voltadas de fato à prevenção de violências.

No mesmo sentido que caminha a legislação, caminham as ações. Tudo voltado à repressão das violências que não logramos evitar, tudo voltado ao estabelecimento de formas mais humanas de abordagem às vítimas, de respostas penais mais severas aos agressores, sem que se evidencie em qualquer contexto, seja na educação, saúde, assistência social, sistema de justiça, enfim, dentre os órgãos que compõe a rede, qualquer iniciativa concreta que vise precipuamente o fortalecimento das defesas de crianças e adolescentes, de suas famílias, através de instrumentos voltados a prevenção.

Neste contexto de violações, merece destaque o problema relacionado aos *cibercrimes*, ou seja, aqueles crimes praticados por meio da rede mundial de computadores, que se propagaram demasiadamente, em razão das diversificadas maneiras de interação virtual que surgiram ao longo do tempo. Da mesma maneira que novas modalidades de interação entre os usuários surgiram, em proporção

¹³Art. 227, CF.

semelhante nasceram novos meios de praticar crimes.

Desta forma, atualmente, além de todas as mazelas relacionadas à falta de trabalho preventivo e de instrumentos de monitoramento, estamos ainda mais prejudicados pela discricção e clandestinidade oferecida aos criminosos pela internet.

São alarmantes os números e as formas de atuação dos criminosos pela rede mundial de computadores, cada dia alcançando mais crianças e adolescentes desavisados e pouco orientados acerca dos perigos do universo virtual.

Atualmente já é pacífico o reconhecimento da figura do "estupro virtual", ou seja, o constrangimento à prática de atos libidinosos, mediante violência presumida (não há consentimento válido até os 14 anos de idade), através de interações pelos aplicativos de conversas e mensagens disponibilizados na rede. Muitas vítimas são obrigadas às práticas sexuais, na maioria das vezes através de conversas que se utilizam do sistema de áudio e vídeo dos computadores e smartphones, em interações que chegam a estender-se por anos, sem que a vítima consiga desvencilhar-se do agressor, porque, a exemplo da reação observada quando submetida a outras formas de violência, tem dificuldades para revelar, principalmente por sentir medo, culpa e vergonha.

A conclusão que chegamos, infelizmente, é que, não obstante a mudança dos tempos, ainda observamos a violência contra crianças e adolescentes tão presente como se via na antiguidade, já que a evolução da humanidade não traz consigo a evolução verdadeira dos sentimentos em relação à infância.

A diferença é que atualmente essa violência está invisibilizada, pois adotou-se um discurso dogmático de proteção, mas do ponto de vista pragmático pouco se vê, já que os abismos sociais, a falta de investimento em políticas públicas básicas voltadas à efetivação dos direitos previstos no ECA, a falta de comprometimento dos profissionais da rede de proteção e a falta de orientação, informação e conscientização do público infantil acerca das questões afetas à violência, só os coloca cada vez mais em situação de vulnerabilidade diante dos achaques de criminosos.

E a solução, sem dúvida, perpassa pelo reconhecimento da ineficiência dos processos repressivos como forma de combate à violência, impondo-se um incremento de ações protetivas, que preservem de fato a integridade física e mental de crianças e adolescentes, o que indubitavelmente deve começar pelo diálogo aberto, pela superação da invisibilidade deste problema tão presente em nosso cotidiano.

Outro ponto que merece destaque é que, novamente, estamos nos revelando pouco eficientes no cumprimento dos ditames normativos, já que, além de não observarmos nossa missão constitucional de proteger, estamos ainda falhando gravemente nos procedimentos de abordagem às vítimas de violência, não obstante a Lei 13.431/2017 já vigorar há aproximadamente quatro anos.

Com efeito, não obstante a lei referida contenha previsão detalhada de todo o contexto em que se admite seja a vítima inquirida sobre questões de violência, especificando a necessidade de capacitação específica dos profissionais envolvidos, de espaço humanizado, de informação acerca do procedimento, além de dispor sobre a necessidade de políticas públicas serem implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde, com adoção de ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência, fato é que não se observa a integração de ações entre os órgãos responsáveis pela apuração dos fatos, proteção da vítima e responsabilização do agressor. O que se observa é que remanesce um cenário de ações isoladas, desarticuladas e amadoras, com flagrante desrespeito aos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, principalmente no que concerne à absoluta ausência de capacitação dos profissionais envolvidos e, mais do que isto, de mudança de olhar em relação a esta vítima, que precisa ser fortalecida, orientada e encorajada, para então, a partir de seu relato prestado em ambiente seguro e acolhedor, poder iniciar o importante processo de ressignificação dos fatos, elaboração e superação dos traumas, sob pena de vitaliciar seus sentimentos de culpa, vergonha, medo, vendo sua vida comprometida de forma indelével.

REFERÊNCIAS

ARANTES, E.M.M; MOTTA, M. E. **A Criança e seus direitos**. Rio de Janeiro: PUC/RJ-FUNABEM, 1990.

ARIEL P. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

BAZÍLIO, L.C.. **O menor e a ideologia de segurança nacional**. Belo Horizonte: Vega – Novo Espaço, 1985.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Promulgado em 13 de Julho de 1990.

BRASIL. **Lei 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.603%2C%20DE%2010,v%C3%ADtima%20ou%20testemunha%20de%20viol%C3%A2ncia. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei 14.321, de 31 de março de 2022**. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/L14321.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

BRÊTAS, J. *et al.* **O enfermeiro frente à criança vitimizada**. São Paulo: Acta Paul Enferm, 1994.

CÓDIGO de Hamurabi. São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo; Comissão de Direitos Humanos, 2009.

DEMAUSE, L. **La evolución de la infancia**. In **História de la infancia**. Madrid: Alianza Editorial, 1991.

FORNA, A. **Mãe de todos os mitos**: uma breve história da maternidade. Rio de

Janeiro: Ediouro, 1999.

FREITAS, M. C. (org.). **História social da infância no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

KOHAN, W. O. **Infância. Entre educação e filosofia**. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.

ODALIA, N. **O que é violência**. São Paulo: Nova Cultural Brasiliense, 1985.

RIZZINI, I. **A criança e a lei no Brasil**. 2. ed. Brasília: UNICEF, 2002.

SCHERER, E.A.; SCHERER, Z.A.P. A criança maltratada: uma revisão da literatura.: **Revista Latino-americana de Enfermagem**, São Paulo, 2000.

VEYNE P. Do ventre materno ao testamento. In: VEYNE, P. (Org.) **História da vida privada 1: do império romano ao ano mil**. São Paulo: Companhia da Letras, 1994.

VYGOTSKY, L.S. **Formação Social da Mente**. São Paulo: Martins Fontes, 1989.